



ACÓRDÃO

(Ac. 2ª T. - 4775/92)

FL/CI/e1

Proc. nº TST - RR - 41752/91.9

Plano Collor - IPC de março de 1990 - Após o Plano Econômico denominado BRASIL NOVO, surgiram novas sistemáticas para o reajuste salarial dos empregados, existindo a necessidade de adequação dessas normas. Assim é que o IPC de 84,32% que serviria para reajustar os salários, deixou de existir com a edição da Medida Provisória 154, ocasionando, somente, mera expectativa de direito aos trabalhadores.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu inexistir direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento pelo IPC dos salários daquele mês. Além do que deve ser ressaltado que a nova política salarial recebeu a chancela do Congresso Nacional, legitimando-se com a edição da Lei 8030/90.

Nesse mesmo raciocínio, foi julgado o RO-DC-19069/90 em novembro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-41752/91.9, em que é Recorrente CCE DA AMAZÔNIA S/A e Recorrido RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA.

O Décimo Primeiro Regional deferiu ao Autor o IPC de março a junho de 1990, referentes aos índices de 84,32%, 44,8%, 7,87% e 9,61%, respectivamente.

Insatisfeita, recorre de revista a Empresa com fundamento na alínea a, do art. 896, da CLT.

Admitido o apelo à fl. 131.

Contra-razões às fls. 112/119.

Opina o douto Ministério Público pelo desprovimento do Recurso. (fl. 136).

É o relatório.

V O T O

1. Conhecimento

1.1. Diferenças salariais - IPC de março a junho de 1990

O Décimo Primeiro Regional manteve o entendimento da MM. Junta que deferiu ao Autor os índices de 84,32%, 44,8%, 7,87% e 9,61%, referentes ao IPC de março a junho de 1990. Explicou aquela Casa que a questão envolvia a irredutibilidade salarial conforme o art. 7º, VI, do Estatuto Mandamental. Acrescentou, outrossim, que:



Proc. nº TST - RR - 41752/91.9

"Como se verifica dos autos, o reclamante, para melhor embasar sua pretensão, junta sua Convenção Coletiva de Trabalho, que, na sua Clausula 3ª garante a aplicação de tais índices, ou seja, prevê o reajuste automático do salário pelo IPC do mês anterior, em substituição à política salarial instituída pela Lei nº 7.788, de 03.07.89.

Ora, consoante ressaltou a sentença com muita propriedade, "a Convenção Coletiva, por ser ato jurídico perfeito, gera direito adquirido aos integrantes da classe, cujos contratos de trabalhos individuais foram impregnados por suas normas, não podendo ser alterados unilateralmente". (fl. 90)

Arrematou aduzindo que a imediata aplicação da Lei 8030/90 importou em ofender o direito adquirido dos obreiros. Na Revista, a Ré pretende demonstrar dissenso pretoriano.

O julgado paradigma de fl. 103 enseja o conhecimento da Revista.

Conheço.

2. Mérito

2.1. Diferenças salariais - IPC de março a junho de 1990

A Lei 7.730, de 31.01.89 estabeleceu que o IPC a partir de março de 1989 seria calculado tomando-se como parâmetro a média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Com o advento da Lei 7788, de 03.07.89, o cálculo do INPC não foi alterado.

Em 15.03.90, foi editada a Medida Provisória 154, ratificada pela Lei 8.030, de 12.04.90, que modificou a política salarial então vigente.

A discussão, pois, consiste em saber se os empregados possuem direito à percepção do IPC de março de 1990 sobre os salários de abril de 1990, na razão de 84,32%, reajuste este ignorado quando do advento da nova Lei Salarial.

A meu ver, à Demandada assiste razão.

Após o Plano Econômico denominado BRASIL NOVO, surgiram novas sistemáticas para o reajuste salarial dos empregados, existindo a necessidade de adequação dessas normas. Assim é que o IPC de 84,32%, que serviria para reajustar os salários, deixou de existir com a edição da Medida Provisória



Proc. nº TST - RR - 41752/91.9

154, ocasionando, somente, mera expectativa de direito aos trabalhadores.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu inexistir direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento pelo IPC dos salários daquele mês. Além do que deve ser ressaltado que a nova política salarial recebeu a chancela do Congresso Nacional, legitimando-se com a edição da Lei 8030/90.

Nesse mesmo raciocínio, foi julgado o RO-DC-19069/90 em novembro de 1991.

Dou, pois, provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva.

Brasília, 27 de novembro de 1992.

Presidente

HYLO GURGEL

Relator

FRANCISCO LEOCÁDIO

Ciente:

Procuradora do
Trabalho de 1ª
Categoria

SILVIA SABOYA LOPES